



PROCESSO Nº 00905015220138140301
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
APELANTE: W.S.S. (DEFENSORA PÚBLICA NADIA MARIA BENTES)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORA DE JUSTIÇA VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO)
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, quando as provas dos autos são robustas e suficientes a comprovar a materialidade e autoria do crime.
2. Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima assume relevante importância.
3. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de março de 2016. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 17 de março de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PROCESSO Nº 00905015220138140301
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
APELANTE: W.S.S. (DEFENSORA PÚBLICA NADIA MARIA BENTES)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORA DE JUSTIÇA VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO)
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por W.S.S., por intermédio da Defensora Pública Nadia Maria Bentes, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, nos autos da Representação proposta em desfavor do apelante, na qual lhe foi imposta a medida socioeducativa, em decorrência da prática de ato infracional análogo ao



tipo previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro.

O apelante alega que ao caso deveria ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, uma vez que, segundo entende, as provas carreadas aos autos não têm o condão de afirmar, com segurança, sua participação no ato infracional, razão pela qual puna pela reforma da diretiva atacada para o fim de julgar improcedente a representação ministerial.

Apresenta prequestionamento em relação aos artigos 198 do ECA, 460 do CPC, 65, III, d, do CP e 5º, LV da CR/88.

O apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme decisão de fls. 62/63, oportunidade na qual foi remetido às contrarrazões.

Em sua resposta ao recurso, o Ministério Público de 1º Grau pugna pelo improvimento do recurso, com manutenção integral da sentença recorrida.

Às fls. 69/70, o Juízo de piso manteve a sentença apelada e, na mesma decisão encaminhou os autos a esta Superior Instância.

Vieram-me os autos conclusos, ocasião em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis.

Manifestando-se naquela condição, Promotor de Justiça Convocado Hamilton Nogueira Salame opina pelo improvimento do apelo.

Assim instruídos, retornaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Belém, 17 de março de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PROCESSO N° 00905015220138140301
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
APELANTE: W.S.S. (DEFENSORA PÚBLICA NADIA MARIA BENTES)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORA DE JUSTIÇA VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO)
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual civil. Ressalto, de início, que não há como possa prosperar a irresignação deduzida pelo apelante, pois o depoimento da vítima Carlos Cleber Lopes Oliveira foi claro e seguro o suficiente para formar a convicção do Juízo a quo, como passo a demonstrar. Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima antes mencionada, com segurança, relatou (fl. 34):

no dia dos fatos estava estacionando seu veículo na Pariquis esquina com Monte Alegre que, o depoente ficou no carro quando três meliantes chegaram e bateram no vidro com a arma, que eles pediram celular e dinheiro (...); o representado tirou a chave do contato e levou, que um moreno de boné é quem estava com a arma de fogo, que o representado entrou no carro e levou a chave do carro e pegou os objetos, que, só o adolescente entrou no carro e levou os objetos quais sejam o celular, a aliança, uma quantia em dinheiro, que ele pegou a chave do carro para o depoente não sair do local (...), que, submetido(a) a reconhecimento o (a) depoente reconheceu o representado sem sombra de dúvidas como sendo o autor do ato infracional, tendo sido referido ato procedido na forma legal.

A jurisprudência firme e reiterada de nossos tribunais há muito conferiu especial relevância a versão exposta pela vítima para esclarecimento dos fatos, sobretudo quando esta é coerente, como se constata do depoimento antes reproduzida.

Desse modo, mostra-se escorreita a decisão apelada, pois está apoiada nas provas colhidas durante a instrução processual, mormente na oitiva da vítima Carlos Cleber Lopes Oliveira, não havendo que se falar em dúvida acerca da autoria delitiva, e, conseqüentemente, em absolvição em razão do princípio do in dubio pro reo.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado na jurisprudência, conforme se depreende do trecho do seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, A PALAVRA DA VÍTIMA, QUANDO APRESENTADA DE MANEIRA FIRME E COERENTE, REVESTE-SE DE IMPORTANTE FORÇA PROBATÓRIA, RESTANDO APTA A EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO, MORMENTE QUANDO CONFORTADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. (TJDFT – Acórdão n.º 548973, Rel. Silvânio Barbosa dos Santos, DJe 23/11/2011)

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso, mantendo-se



integralmente a sentença apelada.

É como voto.

Belém, 17 de março de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR